



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.632 - RS  
(2015/0006894-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : JOÃO TADEU DOSE PIRES  
AGRAVANTE : PAULO CESAR ROUSSELET BORGES  
AGRAVANTE : PAULO FACHINELLO  
ADVOGADO : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A comprovação do preparo do Recurso Especial, deve ser juntada aos autos no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção. No caso, o Apelo Nobre não foi instruído com a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento.

2. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 441.711/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.640.358/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.8.2017; AgInt no AREsp. 1.028.707/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.5.2017.

3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0006894-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 650.632 / RS**

Números Origem: 50031288220104047100 RS-200071000367799 RS-200971000239260  
RS-50031288220104047100 TRF4-50122180620124040000

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO TADEU DOSE PIRES  
AGRAVANTE : PAULO CESAR ROUSSELET BORGES  
AGRAVANTE : PAULO FACHINELLO  
ADVOGADO : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO TADEU DOSE PIRES  
AGRAVANTE : PAULO CESAR ROUSSELET BORGES  
AGRAVANTE : PAULO FACHINELLO  
ADVOGADO : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.632 - RS  
(2015/0006894-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : JOÃO TADEU DOSE PIRES  
AGRAVANTE : PAULO CESAR ROUSSELET BORGES  
AGRAVANTE : PAULO FACHINELLO  
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOÃO TADEU DOSE PIRE e outros contra decisão da Presidência desta Corte Superior que negou seguimento ao recurso interposto tendo em vista que *o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, e que o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento* (fls. 422).

2. Alega a parte agravante que há nos autos prova da concessão do benefício da gratuidade de justiça e da regularidade de representação do subscritor do Apelo Nobre.

3. Pugna, desse modo, pelo provimento do presente Recurso.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.632 - RS  
(2015/0006894-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : JOÃO TADEU DOSE PIRES  
AGRAVANTE : PAULO CESAR ROUSSELET BORGES  
AGRAVANTE : PAULO FACHINELLO  
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A comprovação do preparo do Recurso Especial, deve ser juntada aos autos no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção. No caso, o Apelo Nobre não foi instruído com a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento.*

2. *É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 441.711/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.640.358/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.8.2017; AgInt no AREsp. 1.028.707/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.5.2017.*

3. *Agravo Regimental dos servidores a que se nega provimento.*

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte Agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Inicialmente, esta Corte Superior possui entendimento de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e retorno e custas) são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, devendo ser juntadas aos autos, sob pena de deserção, logo no momento da interposição do recurso, conforme preceituam o art. 511 do CPC e a Súmula 187 do STJ.

3. No caso dos autos, verifica-se que o Apelo Nobre não foi instruído com a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento, motivo pelo qual é inafastável a deserção decretada na decisão agravada. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.*

1. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado n. 2 do Pleno do STJ, sessão de 09/03/2016).*

2. *Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 5).*

3. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão do Tribunal a quo de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade, uma vez que é competência exclusiva desta Casa a análise definitiva de admissibilidade do recurso. 4. Dispõe o art. 511 do CPC/1973 que, no ato da interposição do recurso, a parte deverá comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

5. *Hipótese em que o recurso especial foi interposto desacompanhado do comprovante de recolhimento do preparo.*

6. *Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.647.801/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2017).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida pelo Presidente do STJ que negou seguimento ao apelo recursal sob a seguinte argumentação: "Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.*

2. *O entendimento firmado no STJ, à luz do CPC/73, é no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção (AgRg no AREsp 381.632/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10/3/2014). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.571.646/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgRg no REsp 1.544.705/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.563.222/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/4/2016, e AgRg no AREsp 819.718/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/4/2016).*

3. *Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.586.350/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.9.2016).*

4. *Ademais, é inviável o acolhimento da alegação de regularidade de representação do subscritor.*

5. *Com efeito, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, motivo pelo qual a parte recorrente deve realizar o traslado das cópias da procuração ou substabelecimento outorgando poderes para atuar no presente incidente. A propósito:*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.*

1. *A regularização da representação processual é dever que recai sobre a parte recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do agravo em recurso especial.*

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre. Precedente (EResp 868.800/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/11/2010).*

3. *Incidência, à espécie, da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que cabe ao recorrente providenciar o traslado de procuração constante dos autos principais quando da formação de incidente processual, ou juntar novo instrumento de mandato.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 763.425/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.4.2016).*



*PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

1. *O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).*

2. *É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115 do STJ, que se aplica aos recursos interpostos antes da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entrada em vigor do CPC/2015.*

3. O STJ assentou que a *procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial (AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 17/04/2015).*

4. Não se aplica a *providência do art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).*

5. *Hipótese em que os recorrentes não procederam à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferissem poderes ao subscritor do recurso especial.*

6. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 417.532/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.5.2017).*

6. Consoante fundamentado na decisão agravada, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do Recurso Especial. Incide, portanto, a Súmula 115 do STJ, a qual dispõe que *na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental dos servidores.

8. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0006894-8

AgRg no  
AREsp 650.632 / RS

Números Origem: 50031288220104047100 RS-200071000367799 RS-200971000239260  
RS-50031288220104047100 TRF4-50122180620124040000

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO TADEU DOSE PIRES  
AGRAVANTE : PAULO CESAR ROUSSELET BORGES  
AGRAVANTE : PAULO FACHINELLO  
ADVOGADO : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO TADEU DOSE PIRES  
AGRAVANTE : PAULO CESAR ROUSSELET BORGES  
AGRAVANTE : PAULO FACHINELLO  
ADVOGADO : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.